



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000284/2011-23
ACÓRDÃO	2302-004.019 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/09/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração, punível com multa, apresentar a empresa a GFIP com informações incorretas ou omissas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à multa prevista no art. 32, § 6º, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, lavrado em virtude da constatação pela fiscalização de que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas **nas competências 05/2006 a 09/2006**, infringido o previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/91.

O Relatório Fiscal, à e-fl. 63, descreve as omissões e incorreções verificadas no decorrer do procedimento fiscal:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Em ação fiscal na empresa Excellence Serviços de Mão de Obra Especializada Ltda, verificou-se que foram entregues GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não relacionados a fato gerador de contribuições previdenciárias, conforme a seguir detalhado:

a) o campo "Dedução Salário-família" foi informado com valor divergente das folhas de pagamento, nas GFIP de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006;

b) o campo "Dedução Salário-Maternidade" foi informado com valor divergente das folhas de pagamento, nas GFIP de 05/2006 a 09/2006;

c) foram informados incorretamente em GFIP, no período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006, o valor da retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, conforme relação constante no Anexo I.

(...). O fato relatado constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, e §6º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

A fiscalização realizou o comparativo da multa mais benéfica ao contribuinte, considerando a edição da Medida Provisória n. 449/08, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09. O presente Auto de Infração refere-se à aplicação da multa de Código de Fundamentação Legal - CFL 69 (Multa Anterior), aplicada no período de 05/2006 a 09/2006, vez que mais benéfica ao contribuinte. Nesse sentido, é ver trecho do Relatório Fiscal (e-fl. 65/66):

5. Cumpre observar que, a edição da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP nº449/2008, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos

onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual, razão pela qual apresentamos, a planilha comparativa de cálculo constante do Anexo III. Nesta planilha, ao examinar a coluna "MULTA MAIS BENÉFICA", poderemos encontrar duas situações, que são:

a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal - CFL "68" e "69", quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75%, somada com o Auto de Infração com código de fundamentação legal - CFL "78", se houver.

6. Assim, **no período de 05/2006 a 09/2006**, foi aplicado o presente Auto de Infração - AI, cujo código de fundamentação legal - CFL é "69" (multa "ANTERIOR"), por ser mais benéfico ao contribuinte após a comparação descrita no item anterior, perfazendo o valor total da multa em R\$ 1.142,70 (UM MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS, E SETENTA CENTAVOS). – grifou-se.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 287/304), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. A autoridade fiscal embora tenha mencionado que existiram incorreções/omissões na GFIP decorrentes de incoerências nos lançamentos de "Dedução salário-família" e "Dedução salário-maternidade", sequer demonstrou através de planilha essas deduções, o que prejudicou sobremaneira a defesa do contribuinte que sequer soube ao certo do que estava sendo autuado. Tão somente elencou nas suas planilhas os valores supostamente declarados a menor em relação à retenção dos 11%. Ainda, não foi juntado qualquer histórico dos fatos praticados e discriminativos da suposta dívida, inexistindo documentos referentes à descrição do específico fato gerador que ensejou o auto de infração;
- c) Quanto ao valor de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, haja vista a impugnante exercer apenas serviços de mão de obra especializada, os valores apurados pela sra. auditora fiscal devem ser afastados pois a base de cálculo da referida exação (contribuições previdenciárias) deve

ser apenas os valores referentes à cessão da mão de obra (fornecimento da mão-de-obra), e não a receita bruta, tal como feito através do presente auto de infração;

- d) Face o exposto, requer, seja conhecida e provida a impugnação, decretando-se a inconsistência da lavratura do AI, e, conseqüentemente, a sua nulidade, bem como seja afastada a correlativa exigência fiscal pelas razões expostas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

• PRELIMINAR E MÉRITO

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente traz idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, a irresignação não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou as alegações. Concordo com o decidido e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

7. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/109, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura. Cumpre-se, assim, o que dispõe o art. 293, §§ 1º e 4º, do RPS e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

8. O Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente a infração nos seguintes termos:

1. Em ação fiscal na empresa Excellence Serviços de Mão de Obra Especializada Ltda, verificou-se que foram entregues GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social, com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não relacionados a fato gerador de contribuições previdenciárias, conforme a seguir detalhado:

- a) o campo "Dedução Salário-família" foi informado com valor divergente das folhas de pagamento, nas GFIP de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006;
- b) o campo "Dedução Salário-Maternidade" foi informado com valor divergente das folhas de pagamento, nas GFIP de 05/2006 a 09/2006;
- c) foram informados incorretamente em GFIP, no período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006, o valor da retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, conforme relação constante no Anexo I.

2. Portanto, em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, foram encontrados os seguintes campos com informações inexatas, incompletas ou omissas, por competência:

Comp.	Campos com informações inexatas, incompletas ou omissas	Quantidade de campos
01/2006 a 09/2006, e 12/2006	Salário-família	01
05/2006 a 09/2006	Salário-maternidade	01
01/2006 a 09/2006, e 12/2006	Valor retenção 11%	01

3. O fato relatado constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, e §6º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

4. No Anexo II estão acostados cópias dos resumos das GFIP e das folhas de pagamento, por amostragem.

9. Como se percebe, foi informado que os valores de "Dedução Salário-família" e "Dedução Salário-Maternidade" declarados em GFIP divergem dos valores constantes nas folhas de pagamento, bastando ao Contribuinte cotejar a folha de pagamento com a GFIP. Na competência 05/06, por exemplo, constam em GFIP como zerados os valores de "Dedução Salário-família" e "Dedução Salário-Maternidade", enquanto que na folha de pagamento constam, respectivamente, os valores de R\$ 2.822,91 e R\$ 220,43.

10. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

11. Não prospera a alegação de abuso de poder de fiscalizar, pois, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

12. E a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN. Não comprova o Impugnante as supostas sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cujas origens sejam apenas um fato jurídico tributário.

13. Relativamente à retenção informada equivocadamente pelo Contribuinte em GFIP, a fiscalização junta aos autos o Anexo I, fls. 67/90, onde consta planilha contendo competência, tomador de serviço, número da nota fiscal, data da nota fiscal, valor bruto da nota fiscal e valor retido INSS.

14. Não encontra respaldo a irresignação da Impugnante quanto ao valor retido, haja vista que foi consignado em planilha o valor destacado nas notas fiscais como efetivamente retido pelo tomador de serviços. Se houvesse alguma divergência entre o valor constante na planilha e o destacado em nota fiscal, é ônus do contribuinte impugnar especificamente os valores e comprovar sua alegação.

- **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo